

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/06/1999
C	<i>[assinatura]</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001430/95-52**Acórdão : 203-04.989****Sessão : 15 de outubro de 1998****Recurso : 102.031****Recorrente : SKAF INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.****Recorrida : DRJ em Campinas - SP**

FINSOCIAL - Discussão de mérito submetida ao Judiciário. Impossibilidade do conhecimento na esfera administrativa. Exclusão de multa e acréscimos pela autoridade julgadora "a quo", desde que procedidos os depósitos no montante integral. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SKAF INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001430/95-52**Acórdão : 203-04.989****Recurso : 102.031****Recorrente : SKAF INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 05/06, pela falta de recolhimento do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta, referente aos períodos de SET/91 a MAR/92.

Em Impugnação de fls. 18/23, a recorrente alega, em síntese, que o crédito exigido está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de ação judicial impetrada pela contribuinte nos autos da Medida Cautelar nº 91.069013-7, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo.

Que o procedimento fiscal, vedado pelo art. 62 do Decreto nº 70.235/72, não poderia sequer ter sido instaurado, quanto mais arbitrar multa de 100% e exigir juros moratórios. Portanto, é ilegal a exigência. Devendo, assim, ser anulado o auto de infração. Neste sentido, também cita o art.151 do CTN e doutrina.

Que a nossa corte maior entende que o que exceder à alíquota de 0,5% do faturamento mensal é ilegal.

Assim, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A autoridade monocrática, às fls. 41/43, esclarece que não há comprovação nos autos de que a recorrente tenha procedido ao depósito integral.

Que a propositura de ação judicial por parte da contribuinte implica em renúncia ou desistência da via administrativa.

Que a multa de ofício e demais cominações legais exigidas deverão ser exoneradas se a autuada comprovar que, anteriormente ao início da ação fiscal, providenciou o depósito integral da contribuição exigida, e, se for o caso, da respectiva multa e demais acréscimos legais.

Assim, deixa de apreciar o mérito e determina o prosseguimento da cobrança, salvo se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001430/95-52
Acórdão : 203-04.989

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 65/69, reiterando as preliminares apresentadas através da impugnação, e mais, que para dirimir qualquer dúvida, anexa cópia dos depósitos judiciais efetuados, ficando, assim, patente a ilegalidade da exigência da penalidade imposta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001430/95-52
Acórdão : 203-04.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A decisão monocrática acolheu a exclusão da multa e demais acréscimos. Restou, portanto, apenas, a matéria já entregue à apreciação do Poder Judiciário.

Este Conselho tem se posicionado no sentido da Revogação tácita do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830, de 22/09/1980.

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.”

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Tem sido admitida pela jurisprudência judicial a formalização do lançamento, pelo Fisco, como forma de evitar a ocorrência da decadência. Entretanto, não há que se falar em imposição de multa e de demais acréscimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

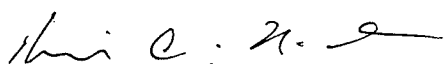
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001430/95-52
Acórdão : 203-04.989

Nesta linha, foi a decisão recorrida, que, expressamente, excluiu tais acréscimos, pelo que não merece ser reformada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO